



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Gabinete: 445/2002

Serviço: Gabinete do Prefeito

Ref: Projeto de Lei - envia

Data: 19/12/2002

Ex.mo. Sr. Vereador José Jarbas Ramos
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores

Ao aval de vossas excelências encaminhamos o presente projeto de lei, onde se pretende oferecer meios à fiscalização municipal de coibir as infrações de posturas municipais e obras irregulares no município.

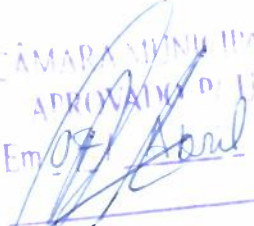
A legislação que hoje dispomos, aprovada em 1979, apresenta eficiência nos seus termos, embora a execução da norma exija sanções mais severas para que a Administração possa obter o seu pleno cumprimento, o que ora apresentamos.

Com tal mecanismo, a fiscalização municipal estará em condições de exigir que a conduta urbana dos nossos cidadãos se adeque ao desenvolvimento de nossa cidade, preservando a qualidade de vida e o potencial turístico que exploramos.

Diante disso, certos que Vossa Excelências compreendem a necessidade de um melhor ordenamento municipal, sobretudo no aspecto de posturas públicas e obras, esperamos merecer a plena aprovação à esta proposição.

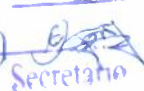
Cordialmente,


Celso Cota Neto
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 07 de Abril 2003

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 27 de dezembro 2002

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado Sob N.º 242
Em 19/12/02
Siqueira 14/00

PROJETO DE LEI Nº 242 /2002

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 527 DE 09 DE MAIO DE 1979 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - As infrações capituladas no Código de Posturas Municipais ficam sujeitas às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de 100 a 500 UPFM variável em razão da extensão e natureza do dano, à critério da autoridade fiscal.

Art. 2º - Nas mesmas sanções incorre quem der início à obra de construção, ampliação, reforma, aterro ou desaterro sem a devida autorização.

Art. 3º - A intervenção física em imóveis considerados de interesse histórico, sem a devida autorização municipal, ensejará aplicação da multa em seu grau máximo.

Art. 4º - As multas aplicadas serão reduzidas a 50% do valor, em caso de recolhimento espontâneo, até 10 dias após a notificação e adoção imediata de procedimentos corretivos eficazes.

Art. 5º - Não serão objeto de parcelamento as dívidas oriundas de sanções aplicadas na forma desta lei.

Art. 6º - As sanções previstas no artigo 1º, b, desta lei, serão dobradas em caso de reincidência, ou não na ineficiência dos meios corretivos adotados pelo infrator.

Art. 7º - A aplicação da multa não exime o infrator da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 8º - A inobservância das disposições do Código de Posturas que resultar em infração de natureza sanitária ou ambiental estará sujeita, cumulativamente, às sanções previstas no Código Sanitário Municipal e na legislação ambiental específica.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 07/12/2002
Presidente
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO DE UNANIMIDADE
Em 27/12/2002
Presidente
Secretário